

Ata da 19ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 05 de setembro de 2016, às 17h30, em ambiente virtual, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, participaram o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varela, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Juízes integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, Juíza Eunice Bitencourt Haddad, Juíza Joana Cardia Jardim Cortes, Juiz Leonardo de Castro Gomes e Juiz Mauro Nicolau Junior, para deliberar acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia *25 de abril de 2016*. Em vista daquele trabalho de atualização, no sentido de adaptar a jurisprudência do TJRJ à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015, e nos termos da **Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, o Diretor Geral concedeu a palavra à Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, que assim se pronunciou:

Súmula 93. "A comunicação a que se refere o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, independe de maior formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor no endereço constante do contrato".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

A regra é a informalidade, não exigindo a lei qualquer solenidade, de modo que, para a eficácia da comunicação, basta a sua simples postagem para a remessa ao consumidor no endereço mencionado pelo credor.

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0002822-16.2012.8.19.0202 - APELACAO

DES. MURILO KIELING - Julgamento: 02/03/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SPC E ACSP. INSCRIÇÃO DE NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA AS RÉS SOLIDARIAMENTE A RESTITUÍREM O VALOR DE R\$

396,00 À AUTORA, QUE LHE FORA COBRADO INDEVIDAMENTE, E EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00. APELO DA 3ª RÉ. (...) No mérito, o que se observa é que a notificação da 2ª Ré, que aproveita a Apelante por serem ambas um banco de dados, para fins de cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC e da Lei Estadual 3.244/99, foi realizada de forma regular, uma vez que foi levada a efeito de acordo com o endereço fornecido pelo credor e dentro do prazo conferido pela referida lei, não havendo necessidade de se comprovar que a missiva tenha chegado às mãos do indigitado devedor. A Recorrente, como de sabinça, é uma entidade privada voltada para a proteção ao crédito, mantendo permanentemente atualizado o cadastro de maus pagadores. Não pode ser penalizada, portanto, pelo simples fato de ser órgão responsável pela manutenção do cadastro de restrição ao crédito. Exatamente por desenvolver atividade legítima, não pratica ato ilícito ao registrar, tão somente, em seus arquivos os dados que lhe são remetidos pelas entidades conveniadas ou mantenedoras ou ainda consigna apontamentos regulares já existentes em outros bancos de dados. Quem responde por tais negativas, quando injustas, portanto, são as entidades credoras e não o prestador de serviços informativos. Cumpre lembrar que a simples prova de postagem ao Autor no endereço fornecido pela empresa satisfaz o dever de comunicar, de que trata o aludido dispositivo. Neste sentido, este E. Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, através da Súmula nº 93, cujo verbete é o seguinte: A comunicação a que se refere o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, independe de maior formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor no endereço constante do contrato. Assim sendo, verificada a inexistência de obrigatoriedade de envio de correspondência por meio de aviso de recebimento e constatando-se que a notificação foi enviada para endereço coincidente ao declinado pelo credor em sua contestação, inexistente ato ilícito e, de conseguinte, na obrigação de indenização de dano moral. (...) PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CDC E DA LEI ESTADUAL 3.244/99, SENDO REALIZADA DE FORMA REGULAR, UMA VEZ QUE FOI LEVADA A EFEITO DE ACORDO COM O ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR E DENTRO DO PRAZO CONFERIDO PELA REFERIDA LEI, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE COMPROVAR QUE A MISSIVA TENHA CHEGADO ÀS MÃOS DO INDIGITADO DEVEDOR. (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

170653-76.2013.8.19.0001 - APELACAO

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 20/08/2014 - VIGESIMA

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECEU DO RECURSO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERASA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. BANCO DE DADOS TEM A FUNÇÃO, BASICAMENTE, DE ARMAZENAR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR SEUS CLIENTES (FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS) E NOTIFICAR OS SUPOSTOS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO QUE LHE FOI SOLICITADA (ARTIGO 43, DO CDC). CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ENDEREÇO FORNECIDO PELA EMPRESA CREDORA. SÚMULA Nº 93 DESTE E. TRIBUNAL. "A COMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 43, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INDEPENDE DE MAIOR FORMALIDADE E PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO, BASTANDO PROVA DA POSTAGEM AO CONSUMIDOR NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO". DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0288894-14.2010.8.19.0001 - APELACAO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 16/07/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito da Responsabilidade Civil. Devolução de cheque sem provisão de fundos. Irresignação quanto à ausência de notificação prévia do envio do nome ao órgão restritivo. Sentença de improcedência do pedido. Apelação. Cabimento. Ausência de comprovação de envio de notificação. Ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. Mero executor do sistema de Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014. Mérito. Ausência de prévia notificação ao consumidor. Verbete Sumular nº 93 do Tribunal de Justiça: "A comunicação a que se refere o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, independe de maior formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao

consumidor no endereço constante do contrato". Quantum reparatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Precedentes deste Tribunal: 0005033-53.2011.8.19.0204 - Apelação 1ª Ementa Des. Ana Maria Oliveira - Julgamento: 08/01/2013 0014852-73.2009.8.19.0207 - Apelação 1ª Ementa Des. Henrique de Andrade Figueira - Julgamento: 04/06/2013 - Quinta Câmara Cível Provimento parcial de plano do recurso.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, tanto em Recurso Repetitivo, como em Súmula. Assim, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Súmula 404:

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Recurso Repetitivo:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros

de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)

Julgamento Selecionado STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor" (REsp n.

1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1320418/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Súmula 94. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte de sua atividade.

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0054702-67.2014.8.19.0205 - APELACAO

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 20/07/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Instituição financeira administradora de cartões de crédito. Imposição de dívida relativa a cartão não contratado. Negativação do nome da consumidora em órgãos restritivos ao crédito. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Fraude perpetrada por terceiro. Fortuito interno. Excludente de ilicitude afastada. Verbete da súmula 94 do E. TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever de indenizar". Falha na prestação do serviço comprovada. Parte ré que não se desincumbiu do ônus do art.373, II, do NCPC. Danos morais in re ipsa. Incidência do verbete sumular nº 89 do E. TJRJ: "Inscrição de nome em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Fixação do valor da indenização. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Verba indenizatória fixada no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em adequação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Jurisprudência e precedentes citados: 0085913-54.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/02/2016 VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0225309-12.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/06/2016 VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0046548-45.2014.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 04/05/2016 VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0194072-91.2014.8.19.0001 - APELACAO

DES. MURILO KIELING - Julgamento: 20/07/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 E DETERMINA A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PESSOAS INADIMPLENTES EM RELAÇÃO AO DÉBITO IMPUGNADO NOS AUTOS. APELO DAS PARTES. No caso, cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da autora pela ré por

serviço não contratado pela segunda vez, por débito no valor de R\$ 93,50, daria ensejo à reparação por dano moral e, em caso positivo, se o valor fixado para a reparação comportaria majoração ou redução. Inexistência de prova de contratação dos serviços. Alegação da ré de eventual fraude cometida por pessoa que se fez passar pela autora. O atuar ilícito de extraneus que auferiu proveito em detrimento da empresa comercial não parece autorizar a exoneração de sua responsabilização, pois pela dicção majoritária jurisprudencial a hipótese estaria alcançada pelo denominado fortuito interno. Aplicação do verbete de n.º 94 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual, in litteris: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". No entanto, a melhor definição do fornecedor ludibriado é a de igual-lesado, ainda que no território meramente material, não restando caracterizada assim violação do princípio da boa-fé pela entidade demandada. A reparação deve ter a medida limitada pela razoabilidade, observados pressupostos do equilíbrio e justiça. O quantum não é para funcionar como uma espécie de metamorfose entre a angústia e o estado de euforia. Reparar, apenas isso. A reconhecida finalidade punitiva não pode, por si só, justificar um valor reparatório demasiado, porquanto haveria, nesses moldes, desvirtuamento do instituto jurídico sob a justificativa de implementação de apenas uma de suas finalidades subjacentes, que não prepondera perante o fim compensatório ou reparatório. Daí, objetivamente, considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor reparatório fixado na sentença no importe de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, não merecendo majoração ou redução. Assim é porque, apesar da reiteração da negativação, o valor que deu ensejo à nova inserção do nome da autora no cadastro de pessoas inadimplentes foi módico, não justificando uma verba reparatória em quantia mais elevada, e não ficou comprovado que ela ficou privada de exercer algum direito em razão do ato praticado pela ré. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0033162-25.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 20/07/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. Diferentemente do alegado pelo

agravante, sem qualquer demonstração da base negocial que dê validade a coincidência de vontades das partes contratantes, não há como compelir o consumidor a assumir a obrigação, inclusive a transferência de valores em sua conta sem que os tivesse requerido. Nesse sentido, esta Corte de Justiça já firmou orientação, no verbete nº 94, no sentido de que "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". Comprovada a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, bem como considerada a facilidade de produção de prova idônea da base negocial que levou à contratação do empréstimo pelo agravante e o risco muito maior que poderá suportar o consumidor, caso continue a instituição promover os descontos que o consumidor afirma não reconhecer, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Negativa de provimento

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, tanto em Recurso Repetitivo, como em Súmula. Assim, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Súmula 479:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Julgamento selecionado STJ:

RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR).

2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

3. Reclamação procedente.

(Rcl 8.946/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 29/10/2012)

Súmula 98. "Na ação de rescisão de negócio jurídico, por culpa do vendedor, cumulada com restituição de parcelas pagas, descabe o abatimento de valores referentes à taxa de administração do empreendimento frustrado, mesmo que destinadas ao pagamento de comissões, intermediações e outras despesas de comercialização, devendo a devolução efetivada ao comprador ser plena, de modo a assegurar-lhe o exato recebimento de tudo o que despendeu".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

A parte do contrato que não deu causa ao seu rompimento não pode suportar qualquer tipo de ônus, principalmente, em proveito de quem tenha sido o responsável pela rescisão. Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas nelas incluídas as taxas e todas as despesas feitas. Desfeito o negócio, a

**parte que não deu causa à respectiva rescisão faz jus ao statu quo ante.
Interpretação do art. 40, § 2º, da Lei nº 4.591, de 1964.**

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0100985-81.2014.8.19.0001 - APELACAO

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 04/05/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação. Incorporação imobiliária. Atraso substancial das obras. Rescisão contratual. Restituição integral. Cláusula penal moratória. Incidência. Lucros cessantes. Impossibilidade. Dano moral. Critérios de arbitramento. 1. Somente se justifica a retenção das arras ou de parte prestações vertidas pelo adquirente se a rescisão da promessa de compra e venda decorrer de fato seu, e não do incorporador. Inteligência dos arts. 408 e 418 do Código Civil. Quando, ao revés, o motivo determinante do desfazimento do negócio é a quebra de confiança causada por mora do vendedor, abatimento algum há de cogitar-se, quando em verdade fundamento haveria para determinar a dobra do valor do sinal em sua devolução, nos termos da segunda parte do art. 418 do Código Civil ? o que, todavia, não foi requerido pela consumidora na presente demanda. 2. Na forma da Súmula nº 98 desta Corte, "Na ação de rescisão de negócio jurídico, por culpa do vendedor, cumulada com restituição de parcelas pagas, descabe o abatimento de valores referentes à taxa de administração do empreendimento frustrado, mesmo que destinadas ao pagamento de comissões, intermediações e outras despesas de comercialização, devendo a devolução efetivada ao comprador ser plena, de modo a assegurar-lhe o exato recebimento de tudo o que despendeu". Logo, se o desfazimento do negócio decorre não de simples desistência do adquirente, mas sim da mora da incorporadora na execução das obras, excessiva a ponto de justificar a quebra de confiança, deve a promitente vendedora ressarcir aos consumidores todos os gastos em que incorreram para viabilizar a frustrada aquisição, inclusive comissões de corretagem, emolumentos cartorários e tributos de transferência de domínio. 3. Em se tratando de cláusula penal estipulada para punir ou compensar não o inadimplemento total, mas apenas o parcial descumprimento do contrato ou mesmo a simples mora, pode o credor exigir o pagamento da pena convencional ainda que pretenda rescindir o contrato, considerado o arbítrio que lhe

faculta o art. 411 do Código Civil, sendo certo que a alternativa excludente entre um e outro pedido (cumprimento da obrigação principal ou pagamento da multa contratual) só tem cabimento quando se trata de cláusula penal para o caso de inadimplemento completo da obrigação, nos termos do art. 410 do Código Civil. 4. A cumulação de multa convencional e indenização de lucros cessantes é indiscutivelmente possível quando a cláusula penal que a estipule ostentar natureza moratória, segundo tranquila jurisprudência desta Corte e do STJ. Se, porém, a natureza da pena convencional é de compensação de danos pré-fixados, então a indenização suplementar, nos termos do § único do art. 416 do Código Civil, condiciona-se (i) à pré-existência de pacto expresso e (ii) à prova de que o efetivo prejuízo supera a multa convencional. 5. Quando a cláusula penal estipula percentual razoável de multa, a calcular-se não apenas sobre os valores já pagos pelo adquirente, mas sobre o preço total atualizado do imóvel ou seu valor de mercado, clamam as regras ordinárias de experiência que aí se veja típica indenização compensatória, arbitrada em monta aproximadamente correspondente aos aluguéis que o consumidor poderia ter auferido. 6. O adquirente de imóvel na planta nutre expectativa legítima fé em relação ao momento em que poderá desfrutar do bem, seja como residência, seja como fonte de renda. Superado o prazo assumido pelo construtor, configura-se o dano moral, na medida em que não se trata de um produto qualquer, mas de bem econômico durável e de alto valor de uso. 7. À luz dos critérios delineados pelo art. 944, caput e § único (este, a contrario sensu), do Código Civil, mostra-se razoável e proporcional a verba compensatória arbitrada na sentença em R\$ 7.000,00 a cada um dos autores, considerando os nada desprezíveis 22 meses de extravasamento do prazo contratual desde o vencimento da dilação contratual até a data de prolação da sentença rescisória. 8. Parcial provimento do 1º apelo. Desprovimento do 2º.

0025734-52.2013.8.19.0014 – APELACAO

DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 07/08/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. MORA DA CONSTRUTORA. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS, INCLUINDO A COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULA 98 DO TJRJ (2) NA AÇÃO DE

RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR CULPA DO VENDEDOR, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, DESCABE O ABATIMENTO DE VALORES REFERENTES À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO FRUSTRADO, MESMO QUE DESTINADAS AO PAGAMENTO DE COMISSÕES, INTERMEDIÇÕES E OUTRAS DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO, DEVENDO A DEVOLUÇÃO EFETIVADA AO COMPRADOR SER PLENA, DE MODO A ASSEGURAR-LHE O EXATO RECEBIMENTO DE TUDO O QUE DESPENDEU"). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ATENDE A LÓGICA DO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Julgamento selecionado STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Súmula 99. "Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

No endosso mandato não há transferência do crédito, de forma que o endossatário age na condição de mandatário do endossante, este sim, responsável pelo dano, a menos que o endossatário pudesse evitar o protesto.

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0050318-62.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 06/07/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE 03 (TRÊS) TÍTULOS DE CRÉDITO, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS EMITIDAS EM FAVOR DA 2ª RÉ E 2ª APELADA, APRESENTADAS PELO 1º RÉU E 1º APELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA ESTE, E DE PROCEDÊNCIA PARA AQUELA. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA AUTORA. HIPÓTESE DE ENDOSSO-MANDATO, INCONFUNDÍVEL COM O ENDOSSO MERAMENTE TRANSLATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO RESP N.º 1.213.256/RS (REPETITIVO). OBSERVÂNCIA, PORÉM, DO RESP N.º 1.213.256/RS (REPETITIVO) E DA SÚMULA N.º 476-STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENDOSSATÁRIO-MANDANTE (INSTITUIÇÃO BANCÁRIA), PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DE PROTESTO INDEVIDO. SITUAÇÃO QUE SOMENTE SE CORPORIFICA SE E QUANDO EXTRAPOLADOS OS PODERES DO MANDATÁRIO OU CARACTERIZADA SUA ATUAÇÃO NEGLIGENTE. HIPÓTESES INEXISTENTES NOS AUTOS. DOCUMENTO HÁBIL, COMPROBATÓRIO DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DE MERCADORIA QUE SOMENTE É NECESSÁRIO NO CASO DE COBRANÇA JUDICIAL DE DUPLICATA OU TRIPLICATA NÃO ACEITA (ART. 14, II, 'B', DA LEI FEDERAL N.º 5.471/1.968, O QUE DISCREPA DA PRESENTE HIPÓTESE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Súmula 476:

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Julgamentos selecionados STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DÍVIDA ADIMPLIDA EM MOMENTO ANTERIOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula". Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011.

2. Tribunal a quo que asseverou ter a empresa de factoring, mediante endosso-mandato, procedido de forma culposa ao levar a protesto duplicatas pagas.

A revisão do julgado no sentido de que o protesto era devido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada a teor da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 595.067/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde

pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

Súmula 103. "Nas ações fundadas em contratos de arrendamento mercantil, basta a carta dirigida ao devedor, com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora e justificar a concessão de liminar".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Não existe disposição legal que sujeite o arrendador à prévia notificação do arrendatário, para constituí-lo em mora, bastando, para tanto, o simples vencimento da obrigação. Suficiente, portanto, para comprová-la, a entrega da carta com aviso de recebimento, no endereço constante do contrato. O caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 impõe como único requisito para a concessão da liminar na demanda de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, que, consoante o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma, se dá por intermédio de carta enviada ao devedor no endereço constante do contrato de financiamento. O entendimento sumulado corrobora e complementa o verbete nº 369 da súmula do STJ, "verbis": "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora."

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0005252-23.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MURILO KIELING - Julgamento: 25/02/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em razão de decisão do Juízo de origem que indeferiu liminar em pedido de busca e apreensão. A mora nos contratos de alienação fiduciária é ex re, ou seja, opera-se de pleno direito com o simples inadimplemento contratual. Necessidade de

Ata da 19ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

notificação como requisito para concessão da liminar, ressaltando a necessidade de expedição de carta com aviso de recebimento para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária. Verbete Sumular de nº. 103 do TJ/RJ: ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. Nas ações fundadas em contratos de arrendamento mercantil, basta à carta dirigida ao devedor, com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora e justificar a concessão de liminar. Imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. No caso presente não há qualquer endereço do réu demonstrado no contrato juntado, razão por que não estão preenchidos os requisitos da concessão da medida liminar. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0031278-92.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 25/06/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. - Decisão agravada que exige o registro do contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de indeferimento da inicial. O registro do contrato de alienação fiduciária em Cartório de Títulos e Documentos se presta, apenas, para fins de publicidade e oponibilidade contra terceiros, como se infere da Súmula n.º 92, do STJ, revelando-se, na hipótese, exigência incabível, em se tratando de demanda envolvendo apenas as partes contratantes. - No que diz respeito à comprovação da mora, verifica-se que nos contratos de arrendamento mercantil, a mora é ex re, decorrendo do simples vencimento do prazo para pagamento, bastando, para sua comprovação, a carta enviada e recebida no endereço do devedor constante do contrato. - Pela análise das peças apresentadas, verifica-se que o Autor não enviou para o Réu nenhuma carta registrada com aviso de recebimento para o endereço constante do contrato, ou mesmo eventual notificação extrajudicial. - Portanto, o autor não obteve êxito na constituição do devedor em mora, por não haver a prova do envio e entrega da carta registrada ou notificação extrajudicial. Constituição em mora do devedor que não restou comprovada. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, tão

somente para cassar a exigência de registro do contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos.

0019824-18.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 18/05/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, POR ENTENDER INVÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EFETIVADA EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA DAQUELA EM QUE DOMICILIADA A PARTE RÉ. Inicialmente, convém lembrar que nas ações de reintegração de posse fundadas em contrato de arrendamento mercantil, para a concessão da liminar, é necessária a notificação prévia do devedor para a constituição em mora. Com efeito, de acordo com a decisão agravada, o Autor procedeu à notificação extrajudicial da Ré, por carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral de Comarca diversa da que reside a Ré. Todavia, em se tratando de notificação efetivada através de Cartório de Títulos e Documentos, inexistente qualquer exigência legal de que este se situe na Comarca do domicílio do devedor, podendo ser citados, nesse sentido, diversos precedentes deste Tribunal de Justiça. Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos manifestou-se no sentido de que não se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por Cartório de Títulos e Documentos com atribuição no domicílio do Réu. Por outro lado, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, para a constituição em mora, basta a carta dirigida ao devedor, com aviso de recebimento a ser entregue no endereço constante do contrato, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 103 desta Corte e 369 do STJ, como, de fato, ocorreu, na hipótese dos autos. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º - A, DO CPC.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Julgamentos selecionados STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.664 - SP (2013/0211551-8) -
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 183): Agravo de instrumento - Ação de reintegração de posse com pedido de liminar - Contrato de financiamento com cláusula de arrendamento mercantil - Liminar deferida em razão da comprovação da mora - Decisão mantida. Tratando-se de arrendamento mercantil, pactuado em documento escrito com cláusula de rescisão por atraso no pagamento de prestação acordada, tentada a notificação da arrendatária no endereço indicador no contrato, no qual não foi encontrada, e sendo a agravada notoriamente capaz economicamente de responder por eventuais perdas e danos injustamente provocados, de manter-se a liminar concedida de reintegração de posse - Além disso, tendo a notificação extrajudicial sido encaminhada ao endereço fornecido pela própria arrendatária no contrato que firmou, considera-se satisfeita a exigência de sua notificação para comprovação da mora. Agravo de instrumento desprovido. Alega-se ofensa aos arts. 267, 289, 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.
Relatora, 04/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DOMICILIAR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES INEXISTENTE. SÚMULAS NS. 7-STJ, 282 E 356-STF.

I. Válida, para fins de constituição em mora, a notificação entregue no endereço do devedor constante do contrato de arrendamento, notadamente quando, em contestação, sequer afirma que não a recebeu.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. A ausência de prequestionamento dos demais temas suscitados no especial impede o seu exame pelo STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 434.628/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 08/09/2003, p. 334)

RECURSO ESPECIAL Nº 537.083 - SP (2003/0058634-2)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Vistos, etc.

1. Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim ementado, no que interessa: "A antecipação do valor residual, por meio de prestações mensais não é ilegal, nem desnatura o contrato de arrendamento mercantil se este prevê claramente uma determinada contraprestação pelo uso do bem. Em contrato de arrendamento mercantil, entregue a notificação dirigida ao arrendatário, no endereço em que ele reside, está comprovada a mora para fim de caracterização do esbulho que justifica a reintegração liminar da arrendadora na posse do bem arrendado". Alega o recorrente dissídio jurisprudencial, sustentando a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a não-comprovação da mora, por ausência de sua intimação pessoal.

2. Quanto à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, o acórdão impugnado está em harmonia com a recente orientação da Corte Especial deste Tribunal, firmada no julgamento do EREsp 213.828-RS (DJ 29.9.2003), quando restou assentado que a cobrança antecipada do VRG não interfere na natureza do pacto. Vale ressaltar, outrossim, que o enunciado sumular nº 263/STJ, o qual consubstancia entendimento superado, foi cancelado. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ [...]".

3. Relativamente à comprovação da mora, a conclusão adotada pela Corte Estadual está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser "válida a notificação para constituição em mora do devedor

efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente" (REsp 196.644-RS, DJ 25.2.2002). No mesmo sentido, os REsps 167.356-SP (DJ 13/10/1998) e 274.885-SC (DJ 16/9/2002), com estas ementas, no pertinente: "1. A carta com ar entregue no endereço do devedor é suficiente para comprovar a notificação, presumindo-se que o recebimento naquele lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando". "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. EFICÁCIA. – 'Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário' (REsp nº 145.703/SP, Rel. o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha)".

4. Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, CPC, não conheço do recurso especial.

P.I.

Brasília, 3 de abril de 2004.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

(Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14/04/2004)

Súmula 110. "Com fundamento no art. 5º, XXXII, da Lei Maior, e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estará obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2005.018.00004. Julgamento em 07/11/2005. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Somente a partir de 1º de janeiro de 2006 é que a concessionária de serviços de telefonia passou a estar obrigada a disponibilizar aos assinantes, se e quando solicitado for, o detalhamento da fatura das chamadas locais, fazendo inserir o número chamado, duração, valor, data e hora de cada ligação (art. 7º, X, do Decreto 4.722/2003).

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0005244-52.2003.8.19.0210 – APELACAO - DES. CONCEICAO MOUSNIER -
Julgamento: 30/06/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação ordinária de indenização de danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada. Contrato de prestação de serviços de telefonia fixa. Discriminação de pulsos excedentes da franquia em período anterior a janeiro de 2006. Repetição de indébito e instalação de medidor que discrimine as ligações telefônicas efetuadas. Sentença julgando improcedente a pretensão autoral. Insatisfação do Autor. Entendimento desta Relatora quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa de Consumidor aos fatos descritos nos autos. Artigo 3º § 2º, da Lei nº 8.078/90. Entretanto, a mera incidência do Estatuto Consumerista não basta ao sucesso da pretensão autoral, pois em se tratando de responsabilidade civil objetiva de fornecedor de serviços, incumbia ao consumidor a comprovação dos danos causados e do respectivo nexo de causalidade, o que certamente não restou demonstrado nos autos. Ausência de comprovação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais alegados. Aplicação da Súmula nº 110, do TJERJ: "Com fundamento no art. 5º, XXXII, da Lei Maior, e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estará obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada". Apelo manifestamente confrontante com súmula do TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

0005183-57.2005.8.19.0038 (2009.001.51104) - APELACAO - DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 30/09/2009 - NONA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PULSOS EXCEDENTES. TELEMAR. IMPROCEDENTE. Medidor de pulsos excedentes. Regras e diretrizes previamente fixadas pelo Poder Concedente. Somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estaria obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada, contudo o aludido prazo foi prorrogado pelo Poder Concedente, através da Resolução n.º 432, de 23/02/06, da ANATEL, para 1º de agosto de 2007. Inexistência de irregularidade que justifique o pleito autoral. Incidência do verbete sumular nº 110 do TJ/RJ. Inocorrência de dano

moral. Sentença correta que julgou os pedidos improcedentes. ART. 557, caput do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

0015188-81.2007.8.19.0002 (2009.001.44965) - APELACAO - DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 18/08/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação. Ação de Repetição do Indébito cumulada com Indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela. TELEMAR. Pulsos excedentes. Regras e diretrizes previamente fixadas pelo Poder Concedente. Somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estaria obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada, contudo o aludido prazo foi prorrogado pelo Poder Concedente, através da Resolução n.º 432, de 23/02/06, da ANATEL, para 1º de agosto de 2007. Inexistência de irregularidade que justifique o pleito autoral. Inaplicabilidade da Lei 8.078/90. Inocorrência de dano moral. Desprovimento do recurso.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, inclusive com Acórdão proferido em Recurso Repetitivo, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Recurso Repetitivo:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de

todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

(REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Julgamentos selecionados STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.177 - RJ (2006/0268087-1) (f) -
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DETALHAMENTO DOS PULSOS. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE AGOSTO DE 2007.

1. A partir de 1º de agosto de 2007 cabe às concessionárias de telefonia detalhar as ligações efetuadas, mediante pedido do assinante. De acordo com a orientação da Agência Nacional de Telecomunicações, o serviço será gratuito para o consumidor, bastando que seja feita a solicitação uma única vez.

2 . Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09 – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Na oportunidade, foi cancelada a Súmula 357/STJ, de seguinte teor: "A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular".

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado: AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso por contrastar com jurisprudência deste Tribunal. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Discriminação dos pulsos excedentes. Aplicação do verbete nº 110 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Decisão monocrática que se mantém. Recurso desprovido (fl. 252). No recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 4º, 6º, 14, 31 e 42 do CDC e 186 do CC. Defende, em síntese, o detalhamento dos pulsos excedentes na fatura telefônica.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera. Esta Corte firmou a orientação de que o detalhamento da conta

telefônica pela concessionária do serviço público só se tornou obrigatório a partir de 1º de agosto de 2007. Este posicionamento foi consolidado e estampado no REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, submetido à eg. Primeira Seção pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) na sessão de 27.05.2009, que introduziu o art. 543-C do CPC. Na assentada, também se ressaltou que o fornecimento da fatura detalhada passa a ser de responsabilidade da concessionária, ou seja, sem ônus financeiro para o consumidor e que para obter a referida discriminação é necessária apenas uma única solicitação. Calha reproduzir o teor da ementa do julgado que bem explicita a questão:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância. II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006. III -

Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa. IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003. V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento. VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe. VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 08/06/2009).

No caso, o acórdão estadual concluiu que "somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estará obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada" (fl. 253).

Destarte, para não causar gravame maior à recorrente, não há se reformar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2011. Ministro Castro Meira. Relator. Ministro CASTRO MEIRA, 04/05/2011.

Súmula 112. "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como "stent" e marcapasso".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00003.

Julgamento em 11/09/2006. Relator: Desembargadora Maria Henriqueta Lobo.

Votação unânime.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ao editar a Resolução Normativa nº 167, de 9 de janeiro de 2008, autorizando as exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei 9.656/98, deixa expresso em seu

artigo 13, inciso VII, que o fornecimento de próteses e órteses é obrigatório sempre que sua implantação se faça através de ato cirúrgico, qualquer que seja a sua natureza. Logo, a cláusula contratual que exclui de cobertura a órtese ou prótese que integrem, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro saúde, como, por exemplo, stent e marcapasso, é abusiva, por restringir direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, nos termos do art. 51, IV, e seu parágrafo 1º, inciso II, do CDC.

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0493887-48.2012.8.19.0001 - APELACAO - DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 17/12/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO RITO SUMÁRIO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE STENT CORONARIANO, INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. Recusa de custeio de material que não pode prevalecer. Negativa de cobertura em situação de emergencial. Orientação contida no verbete sumular nº 112 desta Corte que prevê ser nula, por abusiva a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como stent e marcapasso. Contrato de prestação de serviço contínuo e de trato sucessivo. Submissão aos ditames da lei 9656/98. Cláusula limitativa que restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato. Nulidade. Cláusula restritiva que deve ser considerada abusiva, pois a prótese é material absolutamente necessário para o sucesso da cirurgia. Eventual dúvida interpretativa existente no contrato deve ser realizada de modo a favorecer o consumidor, nos termos previstos no art. 47 do CDC. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que atende ao princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso. Sentença irretocável. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0195804-83.2009.8.19.0001 - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 05/05/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. INSTALAÇÃO DE PRÓTESE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112 DO TJRJ. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DO AUTOR AO RISCO DE AGRAVAMENTO DE SUA DOENÇA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. Firmou-se o entendimento neste Tribunal de Justiça, através da Súmula 112 de que "é nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como "stent" e marcapasso". Se há cobertura do procedimento cirúrgico, não pode o plano de saúde excluir os materiais necessários para o sucesso do procedimento ou limitar o valor do reembolso unilateralmente. O objetivo da indenização por danos morais não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo, impondo, ao mesmo tempo, uma punição ao agente causador, para que o mesmo observe as cautelas de estilo na prestação do serviço que oferece ao consumidor. Destarte, entendo como razoável a quantia de R\$ 8.000,00 fixada pelo julgador de primeiro grau, por atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entre a conduta e o dano causado. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

0006297-34.2012.8.19.0087 - APELACAO - DES. REGINA LUCIA PASSOS -
Julgamento: 12/03/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Plano de Saúde. Recusa em fornecer prótese e materiais indispensáveis para procedimento cirúrgico. STENT. Aplicação da Súmula 112 do TJRJ: "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como "stent e marcapasso." Providência que só foi alcançada em razão do provimento judicial. Paciente com risco de morte. Dano moral configurado. Inteligência da Súmula 209 do TJRJ: Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial. Valor fixado de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Reforma da sentença. Precedentes citados: 0015431-57.2005.8.19.0014 APELAÇÃO DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 27/08/2013 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - 0255183-47.2012.8.19.0001 APELAÇÃO DES.

REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 02/09/2013 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL 0054053-03.2012.8.19.0002. Apelação Cível. DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 26/02/2013 NONA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, inclusive publicado em Informativos, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Informativos:

Informativo nº 0526 - Período: 25 de setembro de 2013

Terceira Turma

DIREITO CIVIL. CLÁUSULA DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE EXCLUI A COBERTURA RELATIVA À IMPLANTAÇÃO DE "STENT".

É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que exclua a cobertura relativa à implantação de stent. Isso porque, nesse tipo de contrato, considera-se abusiva a disposição que afaste a proteção quanto a órteses, próteses e materiais diretamente ligados a procedimento cirúrgico a que se submeta o consumidor. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.341.183-PB, Terceira Turma, DJe 20/4/2012; e AgRg no Ag 1.088.331-DF, Quarta Turma, DJe 29/3/2010. REsp 1.364.775-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2013.

Informativo nº 0462 - Período: 7 a 11 de fevereiro de 2011

Quarta Turma

PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA. FORNECIMENTO. PRÓTESE.

A Turma deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença por reconhecer que a jurisprudência entende não ter validade a limitação imposta por cláusula de plano de saúde que veda o fornecimento de prótese, quando a colocação dela for considerada providência comprovada e necessária ao sucesso de intervenção cirúrgica. No caso dos autos, apesar de o associado do plano de saúde ter sofrido acidente e ter firmado contrato desde abril de 1993, há mais de dez anos, o hospital conveniado não pôde iniciar sua cirurgia diante da negativa de autorização da seguradora ao argumento de que o contrato não previa cobertura para fornecer prótese considerada indispensável para o êxito da cirurgia de fratura de tíbia e maléolo. Para o Min. Relator, essa recusa fere o art. 51, IV, do CDC (Lei n. 8.078/1990), bem como a exigência de comportamento pautado pela boa-fé objetiva por conferir ao hipossuficiente desvantagem

desproporcional. Ainda, tem a cláusula limitativa alcance bem maior daquele inicialmente imaginado pelo segurado, pois atinge, inclusive, os procedimentos cobertos pelo plano ou seguro (explica que essas últimas colocações eram vigentes antes mesmo da edição do CDC). Precedentes citados: REsp 811.867-SP, DJe 22/4/2010; REsp 735.168-RJ, DJe 26/3/2008, e REsp 519.940-SP, DJ 1º/9/2003. REsp 873.226-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/2/2011.

Informativo nº 0430 - Período: 12 a 16 de abril de 2010

Terceira Turma

PLANO. SAÚDE. PRÓTESE.

O recorrente padecia de atrosia total de joelho bilateral e necessitava de próteses que substituíssem as funções dos tecidos corrompidos. Nesse contexto, não é razoável cláusula do contrato de plano de saúde que exclui a cobertura da colocação das próteses, tão necessárias ao restabelecimento da saúde do recorrente, mesmo diante do fato de a recorrida não fazer restrições à cirurgia em si. Sem a cobertura, o mal deixaria de ser tratado e a saúde do recorrente não seria restabelecida, levando à perda do objeto do contrato. Precedentes citados: REsp 1.046.355-RJ, DJe 5/8/2008, e REsp 735.168-RJ, DJe 26/3/2008. REsp 811.867-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 13/4/2010.

Informativo nº 0313 - Período: 12 a 16 de março de 2007

Terceira Turma

SEGURO SAÚDE. CÂNCER. QUIMIOTERAPIA. LIMITAÇÃO.

Pode até o plano de saúde estabelecer quais doenças estão por ele cobertas, porém não qual dos tipos de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se cobre a cirurgia cardíaca, não pode vetar o uso de stent; se cobre a de próstata, não pode impedir o uso do esfíncter artificial necessário ao controle da micção. Tal não se pode dar também com o câncer. Se essa patologia está coberta, inviável o veto à quimioterapia ao fundamento de que seria apenas uma das alternativas à cura da doença. O empeco a que o consumidor receba o tratamento mais moderno no momento em que instalada a doença coberta revela a abusividade da cláusula impeditiva que põe em risco a vida do consumidor. REsp 668.216-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/3/2007.

Súmula 129. "Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29, combinados com os arts. 12 a 14, todos do CDC, os juros de mora contar-se-ão da data do fato".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00007. Julgamento em 21/12//2006. Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

O artigo 398 do NCC, anterior art. 962, do CC. De 1916, estabelece que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". No mesmo sentido a súmula 54, do Colendo STJ, quando estatui que "os juros moratório fluem a partir do evento danoso."

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0016779-16.2014.8.19.0202 - APELACAO - DES. MARIA LUIZA CARVALHO
- Julgamento: 13/07/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DE TERCEIRO. TÍTULO JUDICIAL. DANOS MATERIAL E MORAL. Volta-se o recurso contra sentença que condenou o ora apelante ao pagamento de indenização por danos moral e material, em razão de inscrição de nome de terceiro em seus cadastros, por indicação do autor, que alega não ter contratado tal serviço. Autor que é consumidor por equiparação, já que inexistente relação jurídica ente as partes. O autor fora demandado em ação ajuizada por terceiro, que teve o nome indevidamente inserido nos cadastros da ora apelante - Serasa - cuja sentença o condenou ao pagamento de indenização por dano moral. Alegação do apelante de que o autor contratara. Inversão probatória. Oportunizada a produção de prova, o apelante sequer se manifestou. Conduta desidiosa do apelante ensejou a propositura de ação por terceiro em face do autor, que culminou na sua condenação ao pagamento de indenização. O fato de o apelado ter sido responsabilizado pelo aponte indevido, acarretando sua condenação, trouxe mácula a sua reputação, ao seu bom nome e a sua imagem no mercado, ensejando dano moral passível de reparação. Quantia indenizatória fixada em R\$5.000,00 que se mostra adequada. Dano material advindo do

Ata da 19ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

prejuízo suportado pelo apelado com a condenação que lhe foi imposta na ação em que foi demandado em razão da conduta do ora apelante. Sentença que se mantém. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

0269297-59.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. DENISE NICOLL SIMOES
- Julgamento: 16/06/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DA TITULARIDADE DO AUTOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TERCEIRO FRAUDADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEQUENOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTRATOS DIFERENTES, PLEITEANDO O AUTOR DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO E DANOS MORAIS EM RAZÃO DE CADA CONTRATO CONTRA O MESMO RÉU EM AÇÕES DIVERSAS. Ação objetivando a devolução em dobro de valores indevidamente descontados de benefício do INSS da conta do consumidor e reparação pelo dano moral. Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto da ação é o contrato nº 043508507700092008, diverso dos contratos impugnados nas outras demandas, embora todos estejam situados dentro de um mesmo contexto fático, motivo pelo qual afasta-se a alegação de coisa julgada. In casu, o BANCO confessa que o contrato está cancelado desde junho de 2009, devido a fraude por ele apurada, praticada por terceiro estelionatário. Correta a sentença ao considerar que a conduta do Réu foi indevida, apoderando-se de valores do Autor, sem possuir a devida relação contratual que justificasse os descontos, impondo-se a devolução em dobro limitado em R\$ 204,20, que restou devidamente comprovado. Com efeito, o desconto efetivado pela Ré é capaz de gerar abalo, dissabor angustia, devendo ensejar indenização. Entretanto, embora o desconto seja indevido, o Réu comprovou já ter sido condenado em razão dos acontecimentos em pelo menos três demandas diferentes, por outros contratos que geraram descontos indevidos no mesmo contexto fático, de sorte que tais condenações devem ser consideradas para que o prejudicado não acabe se locupletando indevidamente. Assim, considerando que o Réu foi condenado a indenizar o Autor pelos danos morais nas outras demandas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum indenizatório fixado na sentença em R\$ 8.000,00

deve ser reduzido para R\$ 5.000,00. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU.

0049728-08.2011.8.19.0038 - APELACAO - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 16/06/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
Relação de consumo. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito por indicação da Ré, por dívida oriunda de serviço telefônico que desconhece, com pedidos cumulados de cancelamento da anotação, de declaração de inexistência de débito. Sentença que declarou nulos os contratos existentes em seu nome, assim como dos débitos deles decorrentes, determinando a exclusão do nome da Apelada dos cadastros de inadimplentes, e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, além dos ônus da sucumbência. Apelação da Ré. Consumidor por equiparação. Responsabilidade objetiva. Ré que não comprovou a regularidade do débito atribuído à Autora, não tendo produzido qualquer prova capaz de demonstrar a existência de contrato firmado entre as partes, para prestação de serviço telefônico, ônus que a ela incumbia. Inaplicabilidade da teoria da aparência. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado ante o inequívoco abalo de crédito. Quantum da reparação que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 que se mostra mais adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a existência de outras anotações que não foram esclarecidas. Provimento parcial da apelação.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, inclusive sumulado, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Súmula 54:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Julgamento selecionado:

Processo civil. Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa. Inspeção judicial. Responsabilidade objetiva por acidente de consumo. Fato do serviço. Conceito de consumidor. Reexame de provas. Julgamento contrário às provas dos autos. Não-configuração. Litigância de má-fé.

Inocorrência. Juros moratórios. Termo inicial. Montante indenizatório. Adequação.

- A decisão que, motivadamente, nega as teses jurídicas da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.
- Não há cerceamento de defesa na decisão que ao entender despicienda a prova requerida, nega a sua produção, mormente quando outros meios de provas bastantes instruem o processo.
- O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros.
- É defeso o reexame de provas e fatos dos autos em sede de recurso especial.
- As despesas reembolsáveis deverão ser fixadas na fase de liquidação, de forma a impedir o enriquecimento sem causa.
- A jurisprudência do STJ já decidiu que, no campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.
- O montante a título de danos morais deve ser fixado de acordo com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 480.697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 300)

Súmula 144. "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2007.018.00006. Julgamento em 24/11/2008. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por maioria.

A adoção de sentença substitutiva de manifestação de vontade de devedor, na forma do art. 501 do CPC, dispensa a imposição de multa. Referida solução, dotada de caráter eminentemente prático, por outro lado, evita a multiplicação de incidentes relativos à execução daquela espécie de medida coercitiva.

No novo Código de Processo Civil, o artigo 466-A equivale ao artigo 501.

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Este Tribunal de Justiça mantém seu entendimento nos mais recentes julgados, de modo que entendo pela manutenção do enunciado.

Julgamentos selecionados:

0353645-68.2014.8.19.0001 - APELACAO

DES. MURILO KIELING - Julgamento: 20/07/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de prestação de serviço de telefonia. Inserção indevida do nome da empresa demandada em bancos de dados de inscrição de inadimplentes. Sentença de procedência, cancelando o serviço Oi Profissional Equipe entre as partes, bem como todas as cobranças efetuadas por tal serviço, desde fevereiro de 2013, e condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de reparação por danos extrapatrimoniais. Recurso privativo do autor. Pretensão de majoração da reparação pelos danos extrapatrimoniais. Quantum compensatório que se demonstrou compatível tanto com a reprovabilidade da conduta da empresa ré, quanto com os percalços vivenciados pelo demandante, não merecendo alteração, restando observados, também, os critérios pedagógico, punitivo e preventivo balizadores da reparação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sabemos que não é o prosaico interesse econômico que enceta o lesado ao processo, mas sim a busca de uma satisfação moral em razão de uma situação invencível, não criada e não desejada pelo mesmo. Aplicação do verbete nº 343, da sua súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Pleito de fixação de multa cominatória desacolhido. Orientação firmada no sentido de que a tutela da defesa da integridade do nome deve ser promovida diretamente pelo Poder Judiciário, independente da atuação daquele que realizou o gravame, mormente, por se tratar de obrigação de fazer fungível. Inteligência do verbete sumular nº 144, desta Corte Estadual: „Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações

similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados. Juros legais incidentes a partir da citação, ante a natureza contratual da relação jurídica estabelecida entre as partes, como dispõe o artigo 405, do CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021053-76.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. DENISE NICOLL SIMOES - Julgamento: 01/07/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. Irresignação com decisão que em antecipação de tutela fixa "limite legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos excetuados os descontos obrigatórios (previdenciários e fiscais), sob pena de, não o fazendo, incidirem em multa no valor equivalente ao valor excedente cobrado em descumprimento desta decisão". Trinta e dois empréstimos consignados que comprometem 48,42% dos rendimentos brutos do contratante. Inteligência da súmula nº 295 desta Corte ("Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor."). Observância ao art. 6º do Decreto 45.563/2016, de 27 de janeiro de 2016, que alterou a regulamentação dos empréstimos consignados dos servidores civis e militares, ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro, fixando em 30% sobre os rendimentos brutos do servidor. Para eficaz cumprimento da ordem judicial, impõe-se que o Órgão Pagador seja oficiado para limitar os descontos referentes aos contratos de empréstimos ao teto de 30% dos rendimentos brutos do Agravado, devendo ser excluída a multa porventura implementada. Inteligência da súmula nº 144 deste Tribunal ("Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados"). Perícia recomendável para apuração da margem consignável, além de outros elementos necessários à elucidação do caso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Súmula 149. "Nas ações indenizatórias decorrentes da contratação do "Cartão Megabônus", os danos morais não podem ser considerados in re ipsa, cumprindo ao consumidor demonstrar a ofensa à honra, vergonha ou humilhação, decorrentes da frustração da expectativa de sua utilização como cartão de crédito."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2009.018.00009. Julgamento em 29/03/2010. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

É necessária a prova pelo consumidor de ofensa à dignidade, à honra, vexame ou humilhação, inclusive para se evitar a "indústria do dano moral". Os danos morais não podem ser simplesmente presumidos, sendo necessária a mínima comprovação de que houve a tentativa frustrada de utilização do cartão na condição de "cartão de crédito" e que daí resultou vergonha ou humilhação no caso concreto, motivo pelo qual a sua mera contratação não configura, por si só, hipótese de dano moral.

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0348728-16.2008.8.19.0001 – APELACAO - JDS. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 02/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. OFERTA DE PRODUTO DENOMINADO CARTÃO MEGABONUS. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PRÉ-PAGO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A autora/apelante não produziu qualquer prova no sentido de que a ausência de crédito no cartão adquirido tenha lhe causado constrangimento, dor ou qualquer violação ao direito da personalidade, ônus este que lhe incumbia (CPC, art. 333, I), sendo certo que não se pode admitir a mera alegação de propaganda enganosa com o fim de ver rescindido o contrato por ela firmado e receber indenização, sem qualquer comprovação da ocorrência de dano. Ausência de conduta irregular por parte do réu, incorrendo o dano e, por consequência, o dever de indenizar. Enunciado da súmula 149, desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do caput do art. 557 do C.P.C.

0041625-94.2009.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 11/11/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO "MEGABONUS". ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO QUE ENSEJA OS DANOS MORAIS ALEGADOS. Mesmo diante de uma hipotética propaganda enganosa (ora não demonstrada) necessária se faz a demonstração da situação que ocasiona o constrangimento ensejador do alegado dano moral, na hipótese, o momento em que a suposta tentativa de pagamento é frustrada pela verificação da inexistência de qualquer crédito no cartão contratado, dever que a autora tinha nos termos do art. 333, I, do CPC. Enunciado da súmula 149, desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do caput do art. 557 do C.P.C.

0090503-50.2009.8.19.0001 – APELACAO - DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 06/07/2015 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CÂMARA PREVENTA. INDENIZAÇÃO. CARTÃO MEGABÔNUS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL TRANQUILO E INCLUSIVE SUMULADO. SEGUIMENTO NEGADO. I - A alegada propaganda enganosa teria gerado, como consequência para o consumidor, constrangimentos e situações vexatórias, por ausência de crédito quando do uso do cartão; II - Ausente qualquer comprovação dos fatos que serviriam de alicerce para sua pretensão indenizatória, valendo destacar que se faz necessária a produção de prova mínima a respeito, não sendo tal dano *in re ipsa*; III - Aplicação da Súmula nº149 do STJ. Seguimento negado.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, inclusive publicado em Informativo, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Informativo nº 0463 - Período: 14 a 18 de fevereiro de 2011

Quarta Turma

DANO MORAL. CARTÃO MEGABÔNUS.

O envio ao consumidor do denominado cartão megabônus (cartão pré-pago vinculado a programa de recompensas) com informações que levariam a crer tratar-se de verdadeiro cartão de crédito não dá ensejo à reparação de

dano moral, apesar de configurar, conforme as instâncias ordinárias, má prestação de serviço ao consumidor. Mesmo constatado causar certo incômodo ao contratante, o envio não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor. Também assim, a tentativa de utilizar o cartão como se fosse de crédito não vulnera a dignidade do consumidor, mostrando-se apenas como mero dissabor. Anote-se haver multiplicidade de ações que buscam essa reparação (mais de 60 mil) e que já foi editada a Súm. n. 149-TJRJ do mesmo teor deste julgamento. Precedentes citados: REsp 1.072.308-RS, DJe 10/6/2010; REsp 876.527-RJ, DJe 28/4/2008; REsp 338.162-MG, DJ 18/2/2002; REsp 590.512-MG, DJ 17/12/2004, e REsp 403.919-MG, DJ 4/8/2003. REsp 1.151.688-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/2/2011.

Súmula 152. "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2010.018.00003. Julgamento em 04/10/2010. Relator: Desembargador José Geraldo Antonio. Votação unânime.

Tal forma de cobrança não se compadece com a tarifa mínima, autorizada pelo verbete nº 84 da Súmula deste Tribunal, uma vez que esta última é cobrada a partir do custo de disponibilidade e manutenção do serviço ao usuário, ao passo que a multiplicada pelo número de unidades é abusiva, não se justifica e não se identifica com aquela, pois só há atividade de conservação de um hidrômetro.

O enunciado deve ser mantido, já que este Tribunal de Justiça mantém o entendimento que deu origem à Súmula, *verbis*:

0004104-39.2011.8.19.0036 - APELACAO - JDS.DES.LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 21/07/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL DE 10 ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA

Ata da 19ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

412 DO STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA PELO SERVIÇO NÃO FORNECIDO POR ESTIMATIVA. HIDRÔMETRO INSTALADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. INCONFORMISMO DA CONSUMIDORA QUE AFIRMA NÃO POSSUIR HIDRÔMETRO EM SUA UNIDADE CONSUMIDORA, SENDO COBRADA POR ESTIMATIVA POR SERVIÇO NÃO FORNECIDO. LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE HÁ HIDRÔMETRO INSTALADO NO LOCAL, SENDO REGULAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA E A COBRANÇA É REALIZADA PELA TARIFA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA APELANTE NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

0004949-41.2009.8.19.0004 - APELACAO - DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 30/06/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, em conformidade com o CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Correta a sentença ao reconhecer a prescrição decenal para as cobranças referentes ao fornecimento de água, com aplicação da regra do artigo 2.028 CC/02, uma vez que o primeiro vencimento cobrado ocorreu em 1993. 3. Embora o Apelante afirme não ser possuidor nem proprietário do imóvel somente a partir de novembro de 2003, não apresenta elementos que afastem a existência de qualquer relação jurídica anterior com a Apelada. 4. É ilegal a cobrança por estimativa, conforme entendimento consolidado na Súmula 152 deste E. TJ-RJ. Contudo, não há pedido de pagamento de tarifa mínima no período anterior à instalação. Ademais, o Apelante inova em sede recursal, quando pede a nulidade das cobranças anteriores à medição. 5. As cobranças anteriores à instalação de hidrômetro incluíam segundo imóvel, onde o Apelante não reside. O desmembramento foi realizado, contudo, não há pedido de declaração de inexistência desses débitos. 6. O montante consignado pelo Apelante está aquém do devido, uma vez que considerava prescrição quinquenal. Dessa forma, não se pode reconhecer que o valor consignado esteja correto. 7.

Não há dano moral a indenizar. A mera cobrança indevida não enseja violação que ultrapasse o mero aborrecimento. RECURSO DESPROVIDO.

0035157-71.2010.8.19.0004 - APELACAO - DES. LEILA ALBUQUERQUE -
Julgamento: 07/04/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Impugnação à cobrança por estimativa com pedido de instalação de hidrômetro, repetição do indébito e indenização por danos morais. Determinação de refaturamento com base na tarifa mínima com compensação de valores. Incidência do verbete nº 152 deste Tribunal. Condenação da prestadora de serviço na obrigação de arcar com a instalação de hidrômetro que não pode ser mantida, eis que tal despesa deve ser custeada pelo consumidor. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.915/2002 e do Decreto nº 4561/2005. Deve ser aplicado, assim, o Decreto Estadual nº 553/76. Mera cobrança de valores indevidos que não é apta a provocar danos morais, uma vez que não houve a negativação do nome da Autora ou a interrupção do serviço. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0012245-80.2010.8.19.0004 - APELACAO - DES. REGINA LUCIA PASSOS -
Julgamento: 22/06/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Requerimento de desmembramento de ramal de abastecimento de água e instalação de hidrômetro. Cobrança por estimativa. Impossibilidade. Violação aos artigos: 6º, incisos III e IV e 39, I; V; X, todos do CDC. Revisão do débito impugnado que se impõe, com base na tarifa mínima até a instalação de hidrômetro. Aplicação da Súmula 191 do E.TJRJ. Prazo decenal do art. 205 do CC e da Súmula 412 do E.STJ. Danos Morais configurados. Verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além dos parâmetros adotados por esta Corte. Mantida, contudo, ante a ausência de recurso para majoração. Jurisprudência e Precedentes citados: RECURSO ESPECIAL Nº 655.130 - RJ - 004/0050100 - 1ª Turma. Julgado em 03/05/2007. RELATORA: MINISTRA DENISE. PROCESSUAL

CIVIL;0006847-64.2010.8.19.0001. Apelação. DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 05/10/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0081179-65.2011.8.19.0001. Apelação. DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 04/11/2015 VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Da mesma forma, há entendimento do E. STJ nesse sentido, o que corrobora meu entendimento pela manutenção do enunciado.

Julgamento selecionado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. EMISSÃO DE FATURA POR ESTIMATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PROVA DE QUE O AUTOR FAZ JUS A "TARIFA SOCIAL".

1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Portanto, não há discussão acerca da aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, que autoriza a devolução em dobro do indébito, já que comprovada a conduta da concessionária ré em emitir faturas com base em estimativas e não de acordo com o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro levando em conta a tarifa social. Corroborando esse entendimento firmou orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça que nessa hipótese não é necessário a existência de dolo para que haja condenação à devolução em dobro, assim se posicionando: "O STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor" (Resp 1.079.064/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hermam Benjamim, DJe 20/04/2.009). Nesse diapasão, correta foi a decisão de 1º grau que, não reconhecendo engano justificável capaz de afastar a culpa da concessionária, reconheceu a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, com a consequente devolução em dobro do indébito" (fl. 268, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 488.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015).

Sem que houvesse qualquer manifestação em sentido contrário, por parte dos participantes, foram, então, aprovadas por unanimidade e nos termos da exposição da Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, as sugestões de manutenção integral dos verbetes: 93, 94, 98, 99, 103, 110, 112, 129, 144, 149 e 152 da **Súmula da Jurisprudência Predominante**, todos relativos à matéria de Direito do Consumidor. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão virtual e lavrada esta ata, havendo o Diretor-Geral, após aprová-la, determinado sua distribuição, por correio eletrônico, entre desembargadores e juízes e sua inclusão no *link* Atas, do CEDES.